

DO REAL AO VIRTUAL: OS EFEITOS DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DO ESPAÇO CIBERNÉTICO NA PERPETUAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Bárbara Antonela Rodrigues Cardoso ¹

Apoio: PIBIC Mackenzie

Orly Kibrit Hermanoco ²

Faculdade de Direito (FDir) ¹

Faculdade de Direito (FDir) ²

<10403655@mackenzista.com.br>

<orly.kibrit@mackenzie.br>

RESUMO

Este artigo examina a violência política de gênero como um obstáculo estrutural à participação feminina no espaço público, evidenciada por episódios como o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff e o assassinato da vereadora Marielle Franco. Esses eventos impulsionaram a criação das Leis nº 14.192/2021 e nº 14.197/2021, que tipificaram essa forma de violência. Contudo, as referidas previsões legais não são dão conta da complexidade do fenômeno, na medida em que a disseminação da violência no ciberespaço, por meio de discursos de ódio e desinformação, exige medidas complementares. Assim, a adoção de políticas de governança digital capazes de proteger a atuação política das mulheres e fortalecer a democracia, garantindo segurança tanto no espaço físico quanto no virtual.

Palavras-chave: violência política de gênero, leis 14.192 e 14.197, democracia, participação feminina, direitos políticos, ciberespaço.

ABSTRACT

This article analyzes gender-based political violence as a structural barrier to women's participation in the public sphere, highlighted by events such as the impeachment of former President Dilma Rousseff and the assassination of councilwoman Marielle Franco. These episodes led to the enactment of Laws N. 14,192/2021 and N. 14,197/2021, which criminalized this form of violence. However, such legal advances do not fully address the complexity of the phenomenon, particularly given the spread of violent practices in cyberspace, fueled by hate speech and disinformation. Thus, the article argues for the adoption of digital governance policies that safeguard women's participation, strengthen democracy, and ensure security in the exercise of political rights in both physical and virtual environments.

Keywords: gender-based political violence, laws 14.192 and 14.197, democracy, female participation, political rights, cyberspace.

1. INTRODUÇÃO

O avanço digital e a popularização das redes sociais transformaram a maneira como as pessoas se relacionam, consomem, trabalham e participam da vida pública. A internet relativizou as fronteiras geográficas e permitiu a comunicação em tempo real, conectando pessoas globalmente. No entanto, ao mesmo tempo que ampliou o acesso à informação e fortaleceu a liberdade de expressão, o desenvolvimento da internet também criou espaço para práticas prejudiciais que ameaçam direitos individuais e coletivos. Se, por um lado, ela se consolidou como uma ferramenta de inclusão e democratização, por outro, tornou-se um palco de desinformação, discursos de ódio e ataques coordenados que enfraquecem as instituições e afetam diretamente grupos historicamente vulneráveis.

Nesse cenário, a violência política de gênero no ambiente virtual tem se mostrado particularmente relevante, com dados que demonstram a sua alta incidência nas redes sociais, impactando de forma sistemática a democracia representativa. Essa prática reflete estruturas patriarcais e a persistência de mecanismos de exclusão que comprometem a igualdade e a representatividade democrática. Apesar dos recentes avanços legislativos que tipificaram a violência política de gênero, a mera existência de leis não é suficiente para enfrentar a complexidade do problema. A velocidade de propagação e o anonimato no ambiente digital exigem políticas de governança e regulamentação mais abrangentes.

Este estudo, com base em uma revisão bibliográfica sistemática, busca analisar a violência política de gênero como um obstáculo estrutural à participação feminina na política, investigando seus desdobramentos no ciberespaço, especialmente nas redes sociais. Além disso, o trabalho discute a necessidade de respostas institucionais para garantir a segurança daqueles que participam da vida pública.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS: A EMERGÊNCIA DA CATEGORIA JURÍDICA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO

O reconhecimento da violência política de gênero como uma categoria jurídica autônoma no Brasil está ligado a um histórico de exclusão sistemática das mulheres do espaço público.

A consolidação da violência política de gênero enquanto fato jurídico é resultado de um longo processo de resistência e reivindicações, que objetivavam a garantia a cidadania plena. Desde a formação do Estado brasileiro, a estrutura patriarcal estabeleceu uma divisão rígida dos papéis sociais, restringindo as mulheres à esfera privada, enquanto os homens monopolizavam a vida pública e o poder (Garcia, 2023).

Assim, muito embora o direito ao voto feminino tenha sido conquistado em 1932, após décadas de mobilização liderada por figuras como Bertha Lutz, essa conquista formal não resultou em igualdade material para o exercício da política. Barreiras estruturais, como a desigualdade no acesso à educação e a naturalização da divisão sexual do trabalho, continuaram a restringir a participação feminina.

Durante o regime militar (1964–1985), a presença feminina no campo político adquiriu contornos ainda mais complexos. As mulheres que se engajaram em movimentos de resistência foram alvos de repressão marcada por um viés de gênero.

Documentos históricos e relatos de sobreviventes indicam que práticas de tortura direcionadas a mulheres militantes envolviam violência sexual, nudez forçada, agressões físicas com conotação misógina e humilhações voltadas a reforçar estereótipos de subordinação (Lopes, 2024). Como destaca Miriam Goldenberg (1997), o fato de serem mulheres intensificava a violência dirigida contra elas, pois eram percebidas como duplamente transgressoras: por desafiarem o regime e por romperem com o estereótipo de submissão e recato.

Twing Lopes (2024) complementa que os agentes da repressão atuavam contra as militantes de forma diferenciada, promovendo torturas específicas que incluíam nudez forçada e agressões verbais misóginas. O corpo feminino, nesse contexto, não era apenas objeto de violência política no sentido clássico, mas também palco de demonstração da supremacia masculina e do poder estatal.

Esse fenômeno, no entanto, não se limitava à repressão institucional. Mesmo nos grupos de esquerda clandestinos ou legalizados, a militância feminina era frequentemente deslegitimada. As pautas das mulheres eram consideradas secundárias diante da luta de classes e da luta armada. Muitas vezes, ficavam responsáveis por tarefas de suporte, como a alimentação e a organização doméstica, enquanto os homens ocupavam posições de liderança

e visibilidade (Lopes, 2024). A lógica patriarcal seguia operando, mesmo em espaços que se diziam revolucionários, reafirmando a associação entre o universo público/político e o masculino.

A década de 1970 marcou o fortalecimento dos movimentos feministas. O I Congresso da Mulher Paulista, realizado em 1979, é um marco nesse processo, por ter mobilizado pautas como a violência doméstica, o tratamento institucional dado aos “crimes passionais” e o controle da natalidade (Teles, 2017). A morte de mulheres em contextos de violência doméstica, antes tratada como um problema privado ou passional, passou a ser vista como questão social e política. Esse deslocamento discursivo abriu espaço para a construção de uma nova agenda feminista voltada ao enfrentamento da violência de gênero.

A promulgação da Lei nº 6.767, Aos 20 de dezembro de 1979, rompeu com o bipartidarismo vigente, permitindo o surgimento de novos partidos. A percepção do potencial eleitoral das mulheres fez com que algumas dessas novas legendas adotassem discursos favoráveis às pautas femininas. No entanto, como observa Twing Lopes (2024), essa adesão muitas vezes não ultrapassava o campo do discurso, sendo pouco efetiva na promoção de espaços de poder reais para as mulheres. A inserção institucional feminina ainda era limitada pelas normas sociais de gênero, que restringiam seu protagonismo político.

A década de 1980, embora economicamente crítica para o país, foi profícua para os movimentos feministas. A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) em 1985 inaugurou a institucionalização das demandas femininas. A campanha “*Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher*”, promovida pelo CNDM durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, reforçou a importância da presença ativa das mulheres nos espaços de decisão política (Lopes, 2024, p. 69). A atuação do “lobby do batom” na Assembleia Constituinte foi simbólica, ao articular representação institucional e participação social.

Segundo Twing Lopes (2024), a contribuição do CNDM ultrapassou a simples proposição de mudanças legislativas. O Conselho denunciou a opressão estruturada nas instituições e a resistência dos espaços de poder em acolher as questões de gênero, raça e sexualidade. Essa atuação crítica e estratégica garantiu a inserção de dispositivos importantes na Constituição de 1988, como o princípio da igualdade entre homens e mulheres, a proteção contra a violência doméstica e o reconhecimento da igualdade entre os filhos.

Na contemporaneidade, a centralidade da violência política de gênero no ambiente acadêmico e institucional, enquanto fenômeno reconhecidamente, guarda relação a dois episódios centrais. O primeiro refere-se ao processo *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, no ano de 2016, cuja trajetória foi marcada por ataques sistemáticos de caráter sexista, que extrapolaram a crítica política e assumiram contornos de misoginia institucionalizada.

A ex-presidente foi alvo de estereótipos de gênero, discursos de ódio e deslegitimação pública, revelando a resistência estrutural em aceitar mulheres em posições de poder máximo. Os ataques ocorreram tanto no espaço cibernético — principalmente na rede social *Facebook*, por meio de grupos reacionários, como o MCC (Movimento Contra a Corrupção) (Antonino, 2020) — quanto no espaço institucional. Exemplo revelador do último, foi o discurso proferido na Câmara pelo então deputado federal Jair Bolsonaro, ao homenagear um militar que torturou Dilma durante o tempo de sua prisão na ditadura militar. Também a mídia contribuiu, seja pela manipulação de conteúdo e ênfase gramatical, seja, como preconiza ____, pela difusão de estereótipos misóginos, “(...) *para construir um ambiente de rejeição à primeira mulher presidente da República*” (D’Ávila, 2022). Tais episódios configuraram violência simbólica, que, somada à deslegitimação institucional, contribuiu para evidenciar o caráter de gênero presente na violência política

O segundo episódio emblemático foi o assassinato da vereadora Marielle Franco, em 2018. Mulher negra, lésbica, de origem periférica e defensora de direitos humanos, Marielle representava a intersecção de múltiplas identidades historicamente marginalizadas. Sua execução não pode ser dissociada do caráter político e de gênero, configurando-se como um caso paradigmático de feminicídio político (Lopes, 2024). O impacto nacional e internacional de sua morte expôs de forma contundente os riscos enfrentados por mulheres que ousam desafiar estruturas patriarcais e racistas, ampliando a percepção da necessidade de mecanismos normativos específicos para enfrentar a violência política de gênero, conforme dispõe Twing Lopes (2024), veja-se:

(...) Guardadas as devidas diferenças entre o que ocorreu com Dilma e Marielle, pois não há linha de continuidade que ouse aproximar situações tão díspares, analisadas caso a caso, ambos os acontecimentos propiciaram a emergência de estudos e análises, desde o contexto brasileiro, sobre a violência política contra representantes políticas.

Afinal, os antecedentes históricos revelam que a violência política de gênero não é episódica, mas estrutural e recorrente. Sua manifestação atravessa diferentes momentos históricos — da repressão ditatorial, passando pela marginalização dentro de movimentos sociais, até alcançar expressões mais recentes de misoginia institucional e violência letal contra lideranças femininas. O reconhecimento jurídico da violência política de gênero em 2021, por meio da introdução de tipos penais específicos, não se deu de forma isolada, mas como resposta tardia a um *continuum* de exclusão, deslegitimação e dominação.

Assim, os aspectos históricos analisados demonstram que a violência política de gênero deve ser compreendida como categoria jurídica não apenas pela necessidade de proteção das mulheres em sua atuação política, mas como instrumento de enfrentamento a estruturas patriarcais que, ao longo de séculos, buscaram silenciar, punir e excluir as mulheres que ousaram ocupar o espaço público. Trata-se de reconhecer que o Direito não cria a realidade social, mas responde a ela, e que, no caso da violência política de gênero, essa resposta chega após décadas de luta, resistência e sacrifício de inúmeras mulheres.

2.2. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E A PROMULGAÇÃO DA LEIS Nº 14.192/2021 E Nº 14.197/2021

A trajetória histórica de exclusão feminina no espaço público e os episódios paradigmáticos da política brasileira, como o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e o assassinato da vereadora Marielle Franco, geraram pressão social e institucional pela positivação da violência política de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa demanda culminou na promulgação de duas legislações centrais em 2021: a Lei nº 14.192, que inseriu no Código Eleitoral o tipo penal de violência política contra a mulher, e a Lei nº 14.197, que introduziu no Código Penal a tipificação da violência política como crime contra o Estado Democrático de Direito.

O primeiro marco normativo relevante foi a Lei nº 14.192/2021, resultado de uma articulação legislativa que buscou estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Essa lei alterou o Código Eleitoral para incluir o artigo 326-B, que tipifica como crime

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo,

utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Lei nº 4.737/1965, Código Eleitoral)

Preconizando um crime é formal e dolosa, de competência da Justiça Eleitoral, o legislador não visa a proteção e integridade da candidata ou da detentora do mandato, mas também do próprio processo democrático, uma vez que atos de violência que buscam deslegitimar ou impedir a participação política de mulheres comprometem a lisura da representação política.

O segundo marco legislativo foi a promulgação da Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e introduziu no Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito. O artigo 359-P preconiza o crime de violência política, definido como

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Decreto-lei nº 2.848/1940, Código Penal)

Essa norma abrange não apenas mulheres, mas todos os cidadãos.

Quanto as referidas legislações foram, foram tecidas várias críticas. É dizer, os textos finais das legislações suprimiram a referência explícita ao termo “gênero”, substituindo-o pela categoria “sexo”. Essa alteração resultou de pressões de grupos parlamentares conservadores, receosos de que a inclusão do termo pudesse ser interpretada como legitimação de pautas ligadas à diversidade de gênero e orientação sexual.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem mitigado a exclusão terminológica. Em precedentes como a ADI 4.275/DF e o MI 7.452/DF, a Corte tem reconhecido que o conceito de “sexo” deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo gênero e identidade de gênero. Assim, o entendimento da Corte Suprema confere efetividade inclusiva ao dispositivo, permitindo que a proteção se estenda a pessoas que sofrem violência política em razão de sua condição de gênero, em consonância com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Ainda, a criminalização da violência política de gênero enfrenta desafios de implementação. No campo prático, por exemplo, observa-se baixo engajamento desses dispositivos em processos judiciais. Segundo estudo recente do Instituto Alziras (2024) isso pode se dar em razão da exigência de cadastramento prévio no canal de denúncias relacionadas à Violência Política de Gênero criado no SAC do Ministério Público Federal, de modo a impedir a chegada de denúncias anônimas, o que aumenta o risco de subnotificação dos casos, por receio de possíveis retaliações.

Em síntese, as Leis nº 14.192/2021 e nº 14.197/2021 representam avanços significativos no reconhecimento jurídico da violência política de gênero, mas sua efetividade ainda é limitada pela falta de aplicação prática, e pelas barreiras estruturais do sistema de justiça.

2.3. O CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA INTERNET: DINÂMICAS, IMPACTOS E DESAFIOS ENFRENTADOS

A consolidação da esfera digital como arena central do debate público trouxe consigo oportunidades e riscos para a democracia. Se, por um lado, a *internet* e as redes sociais ampliaram o acesso à informação e permitiram novas formas de mobilização política, por outro, potencializaram práticas de violência, exclusão e silenciamento, especialmente contra mulheres que ocupam posições de liderança política (Lopes, 2024).

Nesse contexto, a violência política de gênero encontra no ambiente virtual um campo fértil de reprodução, intensificação e sofisticação. Isto porque a dinâmica digital possui características próprias que diferenciam a violência política de gênero online de outras formas tradicionais.

Em primeiro lugar, há a velocidade de propagação das mensagens: ataques misóginos, campanhas de difamação e conteúdos falsos são disseminados em segundos, alcançando milhares ou milhões de pessoas em tempo real. Essa viralização confere à violência digital uma magnitude desproporcional, já que o dano à reputação de uma candidata ou mandatária pode ocorrer em escala nacional em poucas horas.

Em segundo lugar, destaca-se a permanência e replicabilidade dos conteúdos. Diferentemente de um ato de violência presencial, cujos efeitos se encerram no momento da ocorrência, a violência digital permanece disponível, sendo constantemente resgatada, republicada e redimensionada. Isso faz com que os efeitos da violência política de gênero na

esfera digital sejam cumulativos, perpetuando o silenciamento e a estigmatização ao longo do tempo.

Outro elemento essencial é o anonimato e a descentralização dos agressores. As plataformas digitais possibilitam a criação de perfis falsos, o uso de bots e a atuação de grupos organizados que atacam de maneira coordenada. Essa descentralização dificulta a responsabilização individual e amplia a sensação de impunidade, encorajando a escalada da violência. Não raro, candidatas e parlamentares relatam ataques simultâneos envolvendo centenas de contas.

Em síntese:

(...) além da reprodução rápida, a internet permite alcançar audiências amplas e realizar ações de multidão (com pequenas ações coordenadas). Na internet existem novas condições de exercício do anonimato ou do pseudoanonimato, efeitos podem se tornam permanentes ou duráveis, e pode ocorrer o cruzamento de audiências antes separadas – trabalho, vizinhança, amigos, futebol –, o que é também chamado de colapso de contexto. Tudo isso está vinculado às arquiteturas, que são as escolhas, os desenhos e as funções dos espaços on-line que, se são privados, como a maioria dos espaços em que interagimos, são pautados por decisões de agentes privado, que podem incentivar ou amplificar certos comportamentos. O *continuum* significa principalmente que os efeitos de uma violência on-line não se restringem a esses ambientes, podendo passar ao off-line e se tornar, inclusive, casa vez mais indiferenciáveis (Valente, 2023)

O impacto dessa violência na trajetória política feminina é profundo. Pesquisas conduzidas pela União Internacional Parlamentar (2023) indicam que o assédio virtual é uma das principais razões para a desistência de mulheres em campanhas eleitorais e para o afastamento de mandatárias de redes sociais. Isso significa que a violência digital não se restringe ao plano simbólico, mas possui efeitos concretos na redução da representatividade política feminina. Quando uma candidata, ou sua família é silenciada, atacada ou exposta a ameaças virtuais de morte ou estupro, como Manuel D'Ávila, ex-deputada federal relata ter acontecido consigo (Lopes, 2024, p.175) o resultado é a limitação de sua liberdade de expressão e a inviabilização do debate democrático.

No Brasil, estudos recentes ilustram esse cenário. Segundo uma pesquisa recente da “MonitorA”, mulheres – cis e trans – recebiam em média 40 comentários ofensivos por dia no *Twitter* durante o primeiro turno das eleições de 2020. A natureza desses ataques diferia dos dirigidos a homens, focando na desqualificação por fatores como corpo, capacidade intelectual, comportamento moral e sexualidade.

Ademais, segundo relatório do Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais, em que se tem dados extraídos entre julho e dezembro de 2021 das plataformas *Twitter*, *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*, cerca de 9% dos conteúdos direcionados aos perfis das 91 parlamentares analisadas, apresentam algum indício de violência discursiva que levantam aspectos característicos da sua condição de gênero.

Há ainda mais. Segundo notícias expostas pelo Portal G1 e pela Carta Capital, durante as eleições de 2024, candidatas relataram campanhas massivas de difamação, envolvendo desde a disseminação de *fake news* até o uso de *deepfakes* de caráter sexual. A candidata à reeleição da prefeitura de Bauru (SP), Suéllen Rosim (PSD) por exemplo foi um alvo do *deep* nude ao ter uma foto supostamente nua amplamente divulgada nas redes sociais por meio de IA, conforme a própria candidata afirmou ter sido manipulada pela tecnologia. As candidatas à prefeitura da capital paulista Tabata Amaral (PSB) e Marina Helena (Novo) sofreram da mesma violência e nenhum dos candidatos homens na disputa tiveram suas imagens adulteradas. Historicamente, mulheres são sexualizadas, objetificadas e atacá-las com esses instrumentos é mais um meio de desmoralizar o espaço feminino de poder nos embates político-eleitorais. A utilização dessas tecnologias para distorcer a imagem e a voz das mulheres demonstra o caráter sofisticado da violência digital contemporânea.

Em 2022, o MonitorA - Observatório sobre violência política contra candidatas(os) online – realizou pesquisa que monitorou publicações capturadas nas redes sociais *Twitter*, *Instagram*, *Youtube* e *TikTok* - que revelaram que a violência política contra as mulheres nas redes sociais é racista, sexista e misógina, impactando principalmente mulheres, pessoas negras, idosas e LGBTQIAP+.

A complexidade do fenômeno é agravada pelo modelo econômico das plataformas digitais, baseado na monetização de engajamento. Conteúdos de ódio e desinformação geram maior circulação, interação e lucro para as empresas de tecnologia, criando um incentivo estrutural para a manutenção e a reprodução de práticas violentas. Sem regulação eficaz, o

ambiente digital acaba por privilegiar discursos extremistas e ataques misóginos em detrimento de um debate público saudável.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro ainda apresenta lacunas significativas no enfrentamento de crimes no ambiente virtual, o que inclui óbice ao tratamento da violência política de gênero no espaço virtual. Embora as Leis nº 14.192/2021 e 14.197/2021 tenham introduzido tipos penais relevantes, sua aplicação às dinâmicas virtuais mostra-se insuficiente. Isso porque o ambiente digital demanda respostas específicas que ultrapassem a lógica penal tradicional, e a lógica aplicada pela Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 (Marco Civil da Internet). A identificação de agressores anônimos, a responsabilização de plataformas por conteúdos e a remoção célere de postagens ofensivas são desafios que exigem mecanismos próprios de governança digital.

Cabe destacar ainda o dilema da liberdade de expressão versus proteção contra violência. Argumentos contrários à regulação digital frequentemente evocam o risco de censura e de restrição do livre debate político. Contudo, o que se observa na prática é que a ausência de mecanismos eficazes de enfrentamento da violência digital não assegura liberdade, mas sim um ambiente desigual em que determinadas vozes — sobretudo as femininas e dissidentes — são sistematicamente silenciadas. A liberdade de expressão, nesse sentido, não pode ser compreendida como licença para violentar, mas como condição de pluralidade e inclusão democrática.

Portanto, os desafios impostos pelo ambiente virtual à proteção das mulheres na política demandam uma abordagem multidimensional. É preciso repensar os limites e possibilidades do Direito Penal, estabelecer políticas públicas de educação digital e promover regulação democrática das plataformas. Sem tais medidas, a violência política de gênero na esfera digital continuará a funcionar como mecanismo de exclusão, corroendo a representatividade feminina e, por consequência, a própria legitimidade da democracia.

2.4. GOVERNANÇA DIGITAL E REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO CIBERESPAÇO

O reconhecimento da violência política de gênero como categoria penal autônoma representou um avanço normativo importante no Brasil. Entretanto, a positivação legal, ainda que necessária, não é suficiente para enfrentar as complexidades do fenômeno, sobretudo

quando este se manifesta no ambiente digital. A governança da esfera virtual impõe desafios específicos, uma vez que a dinâmica de funcionamento do espaço cibernético e seja na possibilidade de grande mobilização, tendo sido usado nos últimos anos para derrubar regimes e eleger presidentes (Oliveira; Rocha, 2011). A análise dessa realidade, portanto, exige uma abordagem que vá além do Direito Penal e que articule regulação democrática, políticas públicas de prevenção e mudança cultural institucional.

No campo da regulação digital, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é marcado por lacunas, o que gera insegurança jurídica e dificulta o exercício de direitos fundamentais relacionados ao seu uso, cujos limites permanecem indefinidos e a tutela necessita de instrumentos específico (Oliveira; Rocha, 2011).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pioneiro ao estabelecer princípios como a neutralidade das redes. A previsão de responsabilização apenas mediante ordem judicial (art. 19), contudo, criou um obstáculo à proteção eficaz contra condutas ilícitas. A lógica do *notice and takedown*¹ judicializado, que exige decisão prévia para remoção de conteúdo, mostra-se incompatível com a dinâmica da viralização e com os danos irreversíveis causados por ataques misóginos em larga escala.

É esse, inclusive, o entendimento do STF, exarado no julgamento nos julgamentos dos Temas 987 (originado do Recurso Extraordinário nº 1.037.396) – que questionava a constitucionalidade do artigo 10 do MCI, que exige ordem judicial prévia para que o provedor seja responsabilizado pela não remoção de determinado conteúdo de terceiros - e 533 (originado do Recurso Extraordinário 1.057.258) – que envolvia fatos ocorridos antes da entrada em vigor do MCI e discutia a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet e a necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdo ilícito.

¹ O mecanismo busca regular as atividades das empresas provedoras de serviços Internet cujo conteúdo é inserido pelo usuário. Quando uma publicação por meio destas plataformas viola direitos autorais há incerteza sobre quem deve ser responsabilizado pela violação – se o prestador do serviço que oferece a plataforma, se o usuário que adiciona o conteúdo, ou ambos. “(...) Nome dado ao mecanismo introduzido nos Estados por meio do Digital Millennium Copyright Act (CMCA de 1998). O mecanismo busca regular as atividades das empresas provedoras de serviços Internet cujo conteúdo é inserido pelo usuário. Quando uma publicação por meio destas plataformas viola direitos autorais há incerteza sobre quem deve ser responsabilizado pela violação – se o prestador do serviço que oferece a plataforma, se o usuário que adiciona o conteúdo, ou ambos.”. Disponível em: <https://politics.org.br/pt-br/privacidade-e-vigilancia-news/como-regular-retirada-de-conteudos-reproduzidos-sem-autorizacao>. Acesso em: 20/08/2025.

Nas hipóteses, fora reconhecida a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI, de modo que,

(...) O dispositivo exige o descumprimento de ordem judicial específica para que os provedores de aplicações de internet sejam responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdo publicado por terceiros. Nas alegações de crimes contra a honra, os provedores só podem ser responsabilizados (ter o dever de pagar indenização) se descumprirem uma ordem judicial para a remoção do conteúdo. Nada impede, porém, que as plataformas removam publicações com base apenas em notificação extrajudicial. Também ficou definido que, quando um fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial for repetidamente replicado, todos os provedores deverão remover as publicações com conteúdos idênticos a partir de notificação judicial ou extrajudicial, independentemente de novas decisões judiciais nesse sentido. Os provedores estarão sujeitos à responsabilização civil, se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem as práticas de crimes graves. A lista inclui crimes como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado democrático de Direito, terrorismo, instigação a mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia, crimes contra a mulher e contra crianças, entre outros. Nesse caso, é necessário que haja falha sistêmica, ou seja, se o provedor deixar de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos. De acordo com a decisão, enquanto o Congresso Nacional não editar nova lei sobre o tema, a plataforma será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes em geral ou atos ilícitos se, após receber um pedido de retirada, deixar de remover o conteúdo. A regra também vale para os casos de contas denunciadas como falsas (STF, 2025)

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, originado no contexto de discussão acerca da aplicabilidade do Marco Civil da Internet, surgiu como tentativa de modernizar o regime de responsabilização. Entre seus principais dispositivos, estão a exigência de relatórios de transparência, regras para a rastreabilidade de mensagens e a imposição de deveres de diligência às plataformas. Ainda que o projeto tenha enfrentado forte resistência — sob o argumento de risco à liberdade de expressão e de censura —, ele aponta para uma tendência inevitável: a de que as plataformas, enquanto agentes privados que

estruturam o debate público assumam deveres proporcionais ao poder que exercem (Sampaio; Furbino; Bocchino, 2020).

Nesse ponto, a violência política de gênero oferece um teste paradigmático. Sem mecanismos céleres de remoção e sem responsabilização objetiva das plataformas pela manutenção de conteúdos violentos, a proteção penal concernente ao fenômeno se mostra inócua, em parte relevante de sua aplicação. A regulação democrática das plataformas é, portanto, condição *sine qua non* para que a criminalização da violência política de gênero possua alguma efetividade, vez que vez que os delitos informáticos, como todos os demais delitos, deixam evidências que podem ser facilmente acessadas por estes servidores, o que torna imprescindível a sua colaboração, quando demandados – o que não ocorre na prática, pela falta da lei que o regule (Kumer, 2017)

Sobre isso, dispõe o GTI de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres entende que é necessário avançar no debate da regulamentação das plataformas digitais, educação midiática e comunicação popular e comunitária. Conforme Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil (Brasil, 2023i), elaborado pelo Grupo de Trabalho sob coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania,

Mais do que regular as plataformas digitais e pactuar o uso seguro, ético e responsável da rede, agenda pública que já está sendo amplamente mobilizada no país, [...] é preciso dar maior centralidade às estratégias de educação midiática e de comunicação popular e comunitária (BRASIL, 2023)

A governança digital também deve ser analisada sob a perspectiva da interseccionalidade. Como já demonstrado aqui, as mulheres não vivenciam a violência política de maneira homogênea: aquelas que acumulam marcadores de raça, classe, sexualidade e identidade de gênero estão mais expostas à violência política de gênero. (Alzirias, 2024).

Essa realidade evidencia que o enfrentamento jurídico não pode ser neutro ou universalista. Políticas públicas e regulação digital devem ser desenhadas para responder às vulnerabilidades específicas, com atenção ao contexto de quem sofre a violência. Caso contrário, corre-se o risco de que a governança digital, em vez de promover inclusão, acabe reforçando desigualdades estruturais.

Um dos principais dilemas da governança digital é compatibilizar a proteção contra violência política de gênero com a preservação da liberdade de expressão. Argumentos contrários à regulação frequentemente afirmam que mecanismos de remoção rápida ou de responsabilização das plataformas resultariam em censura. Contudo, essa objeção ignora que a ausência de regulação não assegura liberdade de expressão plena, mas sim a prevalência de um ambiente hostil em que determinadas vozes são sistematicamente silenciadas. É dizer, É forçoso reconhecer, nesse sentido, que apesar de essencial para a consolidação da autonomia individual em face do Estado, a liberdade de expressão não pode ser supervalorizada em relação a outros direitos fundamentais. Ora, o discurso de ódio não consiste numa prática discursiva qualquer, ele se configura num ataque a dignidade dos grupos vulneráveis, desconstruindo suas identidades e silenciando (Santos; Ribeiro, 2018)

Quando mulheres desistem de candidaturas, abandonam redes sociais ou restringem sua atuação pública em razão de ataques, não há liberdade de expressão efetiva, mas sim exclusão estrutural. A liberdade, nesse contexto, deve ser compreendida em sua dimensão substancial: não apenas o direito de falar, mas o direito de participar de um espaço público plural, seguro e inclusivo. Assim, longe de ser antagônica, a regulação pode ser condição de possibilidade da própria liberdade de expressão democrática.

Portanto, as respostas jurídicas e regulatórias somente terão efetividade se acompanhadas de uma transformação cultural. Enquanto os partidos políticos perpetuarem o tratamento simbólico, destinando às mulheres e suas pautas, e enquanto instituições de justiça permanecerem despreparadas para reconhecer e punir a violência de gênero, as normas existentes terão aplicação residual. A governança digital, nesse sentido, deve ser compreendida não apenas como questão tecnológica ou jurídica, mas como dimensão de um processo mais amplo de democratização e de igualdade de gênero.

3. CONCLUSÃO

A violência política de gênero no Brasil é um obstáculo histórico e estrutural à participação feminina na política. O reconhecimento jurídico dessa violência através da Lei nº 14.192/2021 e da Lei nº 14.197/2021 é um avanço normativo importante, mas por si só não é suficiente para resolver o problema. Isso ocorre porque a violência se manifesta de forma cada vez mais intensa e sofisticada no ambiente digital, por meio de discursos de ódio e desinformação. A natureza do ambiente online, com sua velocidade, anonimato e a permanência

de conteúdos, agrava os ataques e resulta no silenciamento e na exclusão de mulheres da política.

Nesse diapasão, a governança digital é crucial, seja vista como uma dimensão fundamental para a igualdade de gênero e a democratização. Longe de ser um risco à liberdade de expressão, a regulação pode ser uma condição para a sua plena efetividade, assegurando um ambiente de participação política plural e seguro.

A luta contra a violência política de gênero demanda uma abordagem multidimensional, que combine a norma penal com a regulação do espaço cibernético, de modo a considerar a interseccionalidade das vulnerabilidades enfrentadas por mulheres negras, indígenas, lésbicas e trans. A efetividade das normas, por sua vez, dependem de uma transformação na instituição de justiça, com vistas a se comprometer a reconhecer e punir a violência política de gênero, ao revés de tratar o imbróglio no campo do simbolismo.

4. REFERÊNCIAS

ANTONINO, RAFAEL MARACAJÁ. **Impeachment e misógina nas redes sociais: decodificando o conservadorismo pós 2013**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Júris Ltda, 2020

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Publicada no Diário Oficial da União em 24/04/2014. Seção 1. Página 1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/04/2014&jornal=1&pagina=1>. Acesso em: 20/08/2025

BRASIL. **Lei nº 14.192/2021**. Publicada no Diário Oficial da União em 05/08/2021. Edição 147. Seção 1. Página 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm. Acesso em: 20/08/2025

BRASIL. **Lei nº 14.192/2021**. Publicada no Diário Oficial em 02/09/2021. Seção 1. Página 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm. Acesso em: 20/08/2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Grupo de Trabalho do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e Extremismo no Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/gti-enfrentamento-violencia-politica-relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 20/08/2025

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Autoria: Alessandro Vieira. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20/08/2025

CABALERO; Berto Igor; AMOON; Bruna; GOMES; Cacyone Gomes; et. Al. **Construindo Consensos: Deesp Fakes nas Eleições de 2024 Relatórios das decisões dos TREs sobre Deep Fakes**. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/IDP%20-%20LIA%2C%20CEDIS%20e%20ETHICS4AI%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20%20Construindo%20Consensos%20%20Deep%20Fakes%20nas%20Elei%C3%A7%C3%B5es%20de%202024.pdf>; Acesso em: 20/08/2025

CARTA CAPITAL. **Candidata à reeleição em Bauru (SP) é vítima de “deepfake” em campanha**. Carta Capital, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/candidata-a-reeleicao-em-bauru-sp-e-vitima-de-deepfake-em-campanha>. Acesso em: 20/08/2025

D'ÁVILA, MANUELA: **Sempre foi Sobre Nós: Relatos da Violência Política de Gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022

GARCIA, LETÍCIA GIOVANINI. **Mulheres, Política e Direitos políticos: Atualizada De acordo com a EC 117/22 (Aplicação de Recursos do Fundo Partidário na Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres) e Leis N. 14.192/2021 e N. 14.197/2022 (Crime de Violência Política de Gênero)**. São Paulo: Alamedina, 2024

GOLDENBERG, MIRIAN. **Mulheres & Militantes**. Revista Estudos Feministas. v.5. nº 2. 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12152/11422>. Acesso em 20/08/2025

GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL (GTI). **Diagnóstico e Propostas Para o Enfrentamento à Violência Política Contra as Mulheres**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/gti-enfrentamento-violencia-politica-relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 20/08/2025

INSTITUTO ALZIRAS. **Monitor de Violência Política de Gênero (2021-2023)**. Rio de Janeiro, 2024

INTER-PARLIAMENTARY UNION (UPI). **Women In Parliament in 2023**. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/about-ipu/2024-03/impact-report-2023>. Acesso em: 20/08/2025

KUMER, Fabiano R. **Direito Penal na Sociedade da Informação**. Independently Published. Paraná, 2017

LOPES, TWING SANTOS. **Violência Política Contra Mulheres**. Rio de Janeiro: Mórula, 2024, Rio de Janeiro

MARTINS, FERNANDA K. **MonitorA 2022: A Diferenciação Necessária entre Insultos e Ataques no Debate sobre Moderação de Conteúdo**. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/monitora-2022-a-diferenciacao-necessaria-entre-insultos-e-ataques-no-debate-sobre-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 20/08/2025

OLIVEIRA, Réis Fernandes de; ROCHA, Gabriela Marques de Miranda. **Liberdade de Expressão e Internet**: Revista dos Tribunais Online, 2011

PORTAL G1. **Deep nudes: fotos e vídeos são manipulados por IA para produzir conteúdo erótico**. Fantástico, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/deep-nudes-fotos-e-videos-sao-manipulados-por-ia-para-produzir-conteudo-erotico.ghtml>. Acesso em: 20/08/2025

SABBATINI, Letícia; CHAGAS, Viktor; MACHADO, Vinicius Miguel; et. Al. **Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais**. Niterói: CoLab/UFF, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1SmU5KkT140gCdtgmjcHE7X0iO_qp7d6u/view. Acesso em: 20/08/2025

SAMPAIO, José Adércio Leite; FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. **Capitalismo de vigilância e tecnopolítica: os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão sob ataque**. Opinião Jurídica, 2021.

SANTOS, Elaine Gomes; RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva. **Restrições à Liberdade de Expressão e Crimes Cibernéticos: A Tutela Penal do Discurso de Ódio das Redes Sociais**. Revista dos Tribunais Online, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília-DF. STF, 01/03/2018. (Acórdão). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20/08/2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Mandado de Injunção nº 7452/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília-DF. STF, 26/03/2025. (Acórdão). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 20/08/2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 1.037.396 (Tema 987 e 1.057.258 (Tema 533): Responsabilidade de plataforma digitais por conteúdos de terceiros**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em 20/08/2025

TELES, MARIA AMÉLIA ALMEIDA. **Breve História do Feminismo no Brasil e Outros Ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017

UPI,

VALENTE, MARINA. **Misoginia na Internet: Uma Década de Disputas por Direitos**. São Paulo: Fósforo, 2023